



## EDITORIAL

Eis a quinta edição da nossa Newsletter.

Neste número, temos como texto introdutório um artigo da Dra. Daniela Pessoa Tavares, que chegou a fazer um estágio de Verão no nosso escritório na fase final do seu Curso de Direito, subordinado ao tema FATCA, indiscutivelmente um tema inovador pela sua pertinência e actualidade.

De seguida, temos um tema que tem sido muito debatido e que tem a ver com a prisão de José Sócrates e com os contornos jurídicos do seu processo.

Abordaremos o novo Procedimento Especial de Despejo e o Balcão Nacional do Arrendamento, Parte II, ficando a faltar a Parte III, que sairá na próxima edição.

Finalmente, temos ainda um tema que, embora não sendo do foro jurídico, interessará a todos e que tem a ver com a reforma através de previdência privada, nomeadamente através de seguros.

Esperamos que os temas aqui abordados sejam do agrado de todos os nossos leitores.

*Nelson Tereso*

## NESTE NÚMERO

“Chegou a hora!” *Foreign Account Tax Compliance Act* - Dra Daniela Pessoa Tavares, mestranda em Direito Fiscal na Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa

“A Prisão de Sócrates” – Dr. Nelson Tereso;

“O Procedimento Especial de Despejo e o Balcão Nacional do Arrendamento” - Parte II - Dra Ana Martinho

“A Reforma das Reformas” – José Carlos de Brito Paulo

### CHEGOU A HORA! *FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT*

Nos últimos anos, a internacionalização da economia, o número de transações transfronteiriças e a mobilidade dos contribuintes aumentou consideravelmente. Na perspetiva da fiscalidade este crescimento corresponde a novos desafios para os regimes fiscais, nomeadamente, no combate à fraude e evasão fiscais. Neste contexto, a troca automática de informação tem vindo a ser internacionalmente reconhecida (G8, G20, União Europeia) como ferramenta essencial para reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança de impostos.



Muito já se ouviu falar sobre o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), aprovado em 18 de março de 2010 como parte integrante do *Hiring Incentives to Restore Employment Act* e inserido no capítulo 4, do *Internal Revenue Code* dos Estados Unidos da América. No entanto, poucas vezes se discutiram as implicações deste instrumento nas *Participating Foreign Financial Institutions* (PFFIs), com sede ou direção efetiva em Portugal ou, tão pouco, o impacto sobre os titulares de contas sujeitas a comunicação, nomeadamente, no que respeita à derrogação do sigilo bancário.

Diferentemente de outros instrumentos de assistência mútua baseados na troca automática e recíproca de informações, o sucesso do FATCA deve-se ao seu carácter coercivo o qual impõe uma penalização por retenção na fonte à taxa de 30% sobre qualquer rendimento fixo, determinável, anual ou periódico de origem norte-americana, que inclui, entre outros, juros, rendas, dividendos e salários, proveniente dos EUA efetuados a instituições financeiras não participantes, isto é, instituições financeiras que não adiram ao sistema de reporte de informações junto das autoridades fiscais dos EUA.

De acordo com a regulamentação FATCA, a penalização por retenção na fonte em 30% não se aplica a PFFIs com sede ou direção efetiva numa jurisdição com um *Intergovernmental Agreement* (IGA) em vigor. Esta regra aplica-se, também, a jurisdições com um IGA *in substance*, isto é, jurisdições que não

*(Continua na página 2)*



**O CHEGOU A HORA! FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT** (continuação da página 1)

têm um IGA em vigor, mas estão em processo de negociação do mesmo e se encontram a adotar medidas internas para permitir a troca de informações com os EUA.

Portugal encontra-se neste último grupo de países, sendo considerado, para efeito do FATCA, como tendo um IGA em vigor desde 2 de abril de 2014. Consequentemente, a penalização por retenção na fonte não se aplica aos titulares de contas bancárias sujeitas a reporte que se encontrem abertas em Financial Institutions (FIs), com sede em Portugal.

O compromisso assumido por Portugal já se refletiu, por um lado, na aprovação do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF) e, por outro, nas alterações à Lei Geral Tributária (LGT), ambas introduzidas com o Orçamento do Estado para 2015 (Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro). Consequentemente, as FIs portuguesas enfrentam, agora, um conjunto de novas obrigações de diligência na identificação de determinadas contas pré-existentes e contas novas, assim como de comunicação de informações à Autoridade Tributária.

Chegou a hora! Até ao dia 31 de julho de 2015 as FIs (instituições de depósito, instituições de custódia, entidades de investimento e empresas de seguros especificadas), com sede ou direção efetiva em Portugal, bem como as sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro terão de comunicar à Autoridade Tributária informações bancárias, incluindo nome, morada, n.º de contribuinte norte-americano (ou data de nascimento se essa informação não estiver disponível), número e saldo ou valor da conta do cliente, nome e Global Intermediary Identification Number (GIIN) da FI. De notar que, entre outras exceções, a obrigação de reporte de informação não se aplica a contas financeiras detidas por pessoas singulares cujo saldo, no final de cada ano civil, não exceda 50 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros. Encontram-se igualmente excluídas as contas financeiras (pré-existentes), detidas por entidades, abertas até 30 de junho de 2014 e cujo saldo nesta data não excedesse 250 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros, enquanto o respetivo saldo ou valor não exceder 1 000 000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros. Estarão as instituições financeiras preparadas para os procedimentos de diligência exigidos?

(Continua na página 6)

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO E O BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO**

**PARTE II**



Na última edição da nossa Newsletter, fizemos uma pequena apresentação do novo procedimento especial de despejo, nomeadamente no que à sua tramitação diz respeito, sendo que neste número iremos abordar mais alguns aspectos inovadores deste novo mecanismo legal que o legislador criou para facilitar a vida aos senhorios em termos de despejo.

Com efeito, para além da simplicidade e maior celeridade que revestem este novo procedimento, cumpre também referir, a propósito da taxa de justiça, que, até em termos de custos para o requerente, a lei prevê uma alternativa ao processo normal de despejo muito mais em conta: para acções até € 30.000,00, a taxa de justiça é de 0,25UC, ou seja, € 25,50 e, para acções de valor igual ou superior a € 30.000,01, a taxa de justiça devida é de 0,5UC, ou seja, € 51,00, por contraposição aos cerca de € 300,00 (ou mais,

The screenshot shows a web interface for 'Custas Judiciais' (Court Fees) under 'Autoliquidações' (Self-liquidation). It includes a search bar and a table of fee rates based on the value of the action.

Indique o valor:	Valor da acção	Taxa de Justiça
<input type="radio"/>	Até 2.000,00 €	102,00 €
<input type="radio"/>	De 2.000,01 € a 8.000,00 €	204,00 €
<input type="radio"/>	De 8.000,01 € a 16.000,00 €	306,00 €
<input type="radio"/>	De 16.000,01 € a 24.000,00 €	408,00 €
<input type="radio"/>	De 24.000,01 € a 30.000,00 €	510,00 €
<input type="radio"/>	De 30.000,01 € a 40.000,00 €	612,00 €
<input type="radio"/>	De 40.000,01 € a 60.000,00 €	714,00 €
<input type="radio"/>	De 60.000,01 € a 80.000,00 €	816,00 €
<input type="radio"/>	De 80.000,01 € a 100.000,00 €	918,00 €
<input type="radio"/>	De 100.000,01 € a 150.000,00 €	1.020,00 €
<input type="radio"/>	De 150.000,01 € a 200.000,00 €	1.224,00 €
<input type="radio"/>	De 200.000,01 € a 250.000,00 €	1.428,00 €
<input type="radio"/>	De 250.000,01 € a 275.000,00 €	1.632,00 €

dependendo do montante de rendas em atraso) que implicaria o recurso às acções declarativas para o mesmo efeito.

No que ao valor da acção concerne, aplicam-se as mesmas regras (Continua na página 3)



### O O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO E O BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO

#### PARTE II (Conclusão)

de sempre, ou seja, o valor da acção corresponde ao valor da renda de dois anos e meio acrescido do valor das rendas em dívida, nos termos do disposto no artigo 298.º, do Código de Processo Civil. Já no que à oposição ao



requerimento de despejo diz respeito, parece haver uma tentativa, por parte do legislador, de desincentivar a apresentação destas peças processuais

quando não exista fundamentação que as sustente, em particular quando o motivo na origem deste procedimento seja a falta (mora) do pagamento de rendas, previsto nos n.º 3 e 4, do artigo 1083.º, do Código Civil. Tanto assim é que, não só a taxa de justiça devida para esta peça é significativamente mais elevada (3UC, ou seja € 306,00, em requerimentos de valor até € 30.000,00, e 6UC, equivalente a € 612,00, quando o requerimento tenha valor igual ou superior a € 30.000,00), como se exige o pagamento de uma caução no valor das rendas em dívida (até ao limite máximo de seis), encargos ou despesas em atraso (artigo 10.º, da Portaria n.º 9/2013), como, ainda se prevê a responsabilização do requerido que deduza oposição cuja falta de fundamento não deva ignorar pelos danos que causar ao requerente e sua condenação em multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa devida (artigo 15.º-D, n.º 4, alínea e), da Lei n.º 31/2012) – de notar que esta última penalização está prevista para ambas as partes, na medida em que façam uso indevido ou abusivo do procedimento (artigo 15.º-R, da Lei em apreço).

Feito este parênteses, e voltando à tramitação do procedimento especial de despejo, cumpre esclarecer que também o passo seguinte, após a notificação do requerido, é muito parecido com o que se passa no processo de injunção. Com efeito, uma vez realizada a notificação em causa, temos duas hipóteses:

- o requerido não deduz oposição (ou a mesma não é admitida por não cumprir com as formalidades legais), caso em que o BNA converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado (à semelhança do que se passa com o requerimento de injunção em que, na ausência de oposição, é aposta fórmula executória, passando a constituir título executivo) – artigo 15.º-E, da já referida Lei; ou

- o requerido deduz oposição, caso em que o BNA apresenta os autos à distribuição junto do tribunal indicado pelo requerente para este efeito, e remete ao requerente cópia da oposição (artigo 15.º-H, da mesma Lei). Neste caso, e visto as peças iniciais não carecerem de forma articulada, pode o juiz convidar as partes para, no prazo de 5 dias, aperfeiçoarem as peças processuais, ou, no prazo de 10 dias, apresentarem novo articulado sempre que seja necessário garantir o contraditório. Desta fase passa-se para a audiência de julgamento, que deverá realizar-se no prazo de 20 dias a contar da distribuição.

Como podemos ver, é evidente o cariz simples e célere que o legislador pretendeu atribuir a este procedimento, não permitindo que o mesmo se estenda no tempo mesmo quando exista oposição por parte do requerido à pretensão do requerente, para tanto limitando a duração do processo.

Em ambos os casos, seja qual for o rumo seguido no âmbito do procedimento especial de despejo, havendo título (1.º caso) ou decisão judicial (2.º caso) para a desocupação do locado, pode o requerente passar à fase seguinte, de desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso, em que o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça nomeado se desloca imediatamente ao locado para tomar posse do imóvel, lavrando auto da diligência. A este propósito é de salientar que o procedimento especial de despejo permite ao requerente peticionar logo rendas,



despesas e/ou outros encargos que lhe sejam devidos, processo este que seguirá os seus trâmites normais de acção executiva logo que haja título ou decisão judicial para desocupação do locado.

Relativamente à desocupação do locado, o senhorio e o arrendatário podem acordar um prazo para que a mesma

*(Continua na página 7)*



### A PRISÃO DE SÓCRATES

Como é sabido, o antigo Primeiro-Ministro de Portugal, José Sócrates, está em prisão preventiva desde Novembro de 2014. Sobre ele recai a suspeita da prática de vários crimes, nomeadamente:



branqueamento de capitais, evasão fiscal e corrupção. Antes de narrar o importante acontecimento, quer do ponto de vista factual, quer do ponto de vista jurídico, importa sublinhar que existe em Portugal um princípio basilar em que assenta todo processo penal e que tem a

ver com a presunção de inocência de qualquer cidadão sobre quem haja indícios da prática de crimes - José Sócrates não é excepção. Todavia, irei emitir a minha opinião sobre este caso ao longo do presente artigo.

Sócrates foi detido no Aeroporto Internacional de Lisboa quando regressava de uma viagem proveniente de Paris, França, no âmbito de uma investigação criminal a que deram o nome de “Operação Marquês”. O que despoletou este processo-crime foi a comunicação feita pela Caixa Geral de Depósitos ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), ao abrigo da lei de prevenção e repressão de branqueamento de capitais, isto é, os Bancos estão obrigados a comunicar operações bancárias, movimentos de dinheiros sem justificação conhecida e legalmente admissível. Na verdade, a legislação impõe aos Bancos que estejam atentos a movimentos bancários suspeitos ou duvidosos, desde transferências de elevados fundos, depósitos feitos em dinheiro ou operações com entidades estrangeiras, sem que haja justificação para a origem do dinheiro. Ora, neste quadro, ex-governantes são pessoas politicamente expostas, de maior risco, sendo que exigem uma vigilância reforçada no que diz respeito às suas operações bancárias, uma obrigação que se estende a familiares e a parceiros de negócio.

No cumprimento desta obrigação, a Caixa Geral de Depósitos, onde José Sócrates tem conta bancária, fez há mais de um ano uma comunicação de movimento bancário suspeito e que terá a ver com transferências elevadas, algumas até superiores a € 200.000,00 Euros, da mãe de

Sócrates para a conta do ex-Primeiro-Ministro. Perante esta suspeita, o sigilo bancário e fiscal foi prontamente levantado para permitir a investigação. Segundo o que veio na imprensa, estas transferências serão resultado da venda de imóveis que estavam em nome da mãe de Sócrates, Maria Adelaide de Sousa, a Carlos Santos Silva, um empresário e amigo de longa data de Sócrates, que também esteve preso preventivamente até há pouco tempo e que agora está sob prisão domiciliária com pulseira electrónica. Ora, segundo consta da investigação ainda em curso, o dinheiro usado pelo amigo Carlos Santos Silva para comprar estes imóveis seria do próprio ex-Primeiro-Ministro. Haveria, então, um esquema de triangulação, no qual Carlos Santos Silva seria o “testa de ferro” (intermediário) e que terá permitido branquear (colocar no circuito legal) dinheiro cuja origem é desconhecida e, desde logo, suspeita e que, ao mesmo tempo, possibilitou a José Sócrates acesso a estes fundos que não estavam em seu nome.

Acontece que José Sócrates nega categoricamente estes indícios de crimes que lhe são imputados, mas não explica minimamente a razão de ser destes movimentos bancários na sua conta na Caixa Geral de Depósitos. Ao invés, considera-se um “preso político” como se Portugal vivesse sob uma ditadura, mas não consegue ou não quer explicar a origem de todo este dinheiro. Apenas disse ao juiz de instrução criminal, Carlos Alexandre, que o dinheiro em causa serão empréstimos do amigo Carlos Santos Silva. Porém, quando inquirido sobre os montantes supostamente emprestados pelo amigo em causa diz laconicamente não ter ideia ou não se lembrar dos valores, ou seja, não conseguiu justificar minimamente tais entregas de dinheiro, nem quantificá-las. Então pede dinheiro emprestado ao amigo e não sabe quanto pede?

Convenhamos que não é nada normal pedir tantos empréstimos a um amigo e nem sequer ter ideia das importâncias que vai pedindo, embora o seu advogado, João Araújo, considere que há amigos generosos como Carlos Santos Silva.

O processo está em segredo de justiça, mas que tem sido violado já por várias vezes, o que também consubstancia uma ilegalidade e é inadmissível a todos os títulos.

Isto para explicar que vamos sabendo de alguns alegados factos pela comunicação social e, segundo esta, Sócrates terá uma fortuna avaliada entre 20 a 25 milhões de euros fora de Portugal, que estará camuflada numa conta na UBS,

*(Continua na página 5)*



### A PRISÃO DE SÓCRATES (continuação página 4)

na Suíça, em nome de uma offshore da qual Carlos Santos Silva será o beneficiário. E é curioso verificar que parte deste dinheiro terá regressado a Portugal por via do Regime Extraordinário de Regularização Tributária (RERT), em vigor desde 2009, regime legal ao abrigo do qual era permitido regularizar a situação fiscal de capitais ocultados fora de Portugal. Mediante o pagamento de uma taxa baixa de 5% os beneficiários ficavam livres do crime de evasão fiscal e o Estado recebia mais receita fiscal. A parte interessante é que o RERT foi aprovado por Sócrates quando era Primeiro-Ministro e que terá assim sido por si aproveitado como cidadão contribuinte.

Ora, estes 20 ou 25 milhões que são atribuídos a Sócrates são compatíveis com os seus rendimentos enquanto Primeiro-Ministro? Claro que não são. Não é um salário que não chega aos € 6.000,00 Euros mensais que consegue acumular tamanha riqueza. Nem tão pouco os € 12.000.00 Euros mensais que Sócrates recebia da empresa Octapharma, a quem prestava serviços de consultoria desde Janeiro de 2013, isto já depois de ter abandonado o governo.

Depois o estilo de vida que Sócrates levou em Paris, quando para lá foi estudar filosofia. Sócrates disse sempre que tinha contraído um empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, no valor de € 120.000,00 Euros, para custear a sua permanência em França. Como se explica, então, que Sócrates tenha vivido num apartamento de luxo em Paris que vale qualquer coisa como 2.8 milhões de euros? Foi com o empréstimo que fez à CGD que pagava as rendas desse caríssimo apartamento? Ou será que o apartamento é seu, mas em nome do amigo Carlos Santos Silva?

É que terão sido vendidos vários imóveis da mãe de Sócrates a Carlos Santos Silva, sendo que o dinheiro para a alegada compra do apartamento em Paris vinha das contas paralelas de Sócrates e que tal dinheiro acabaria transferido pela mãe para a sua conta na Caixa Geral de Depósitos ou, noutros casos, através do seu motorista, João Perna. Por falar em João Perna, como se explica também as suas sucessivas idas a Badajoz, Espanha?



Segundo a defesa de Sócrates, o motorista ia lá fazer as revisões ao seu carro. Outra incongruência de Sócrates. Cabe na cabeça de alguém, no seu perfeito juízo, fazer mais de 400 kms para ir a Espanha fazer revisões ao carro? Parece-nos que não.

Também é importante ter presente que Carlos Santos Silva foi administrador do Grupo Lena até 2009. Ora, ao Grupo Lena foram adjudicados muitos contratos para empreitadas de obras públicas pelo Governo de Sócrates e os pagamentos deste empresário ao amigo José Sócrates serviriam para pagar o que em gíria se chama de “luvas”, ou seja, comissões por essas adjudicações.

### MEDIDA DE COACÇÃO APLICADA A SÓCRATES

Agora falemos na aplicação a Sócrates da medida de coacção mais gravosa prevista no Código de Processo Penal – a da prisão preventiva. A estratégia de Sócrates passou sempre por ser política e não jurídica, isto é, que não há factos de que tenha praticado os crimes de que vem indiciado, que é vítima de uma conspiração política, que é um “preso político”. Mas alguma vez é crível que se mande prender um antigo Primeiro-Ministro sem indícios graves que recaiam sobre ele? Claro que não. E tanto assim é que Sócrates perdeu todos os recursos que até agora interpôs, quer junto do Tribunal da Relação de Lisboa, quer ainda junto do Supremo Tribunal de Justiça. Por outro lado, é bom recordarmos que foi o Governo de José Sócrates que fez importantes alterações legislativas no âmbito da prisão preventiva e não só, e agora vem pôr em causa todo o edifício jurídico português? Só porque é ele o atingido?

E relativamente à promoção do Ministério Público que propôs recentemente ao juiz de instrução criminal a alteração da medida de coacção de prisão preventiva para obrigação de permanência na residência, vulgarmente referida como prisão domiciliária, com vigilância electrónica (pulseira electrónica), sendo que a lei exige a concordância do arguido, neste caso de Sócrates, e como ele recusou alegando que não há “meias liberdades”, vieram muitos considerar que se tratou de um acto heróico de Sócrates.

(Continua na página 6)



### A PRISÃO DE SÓCRATES *(Conclusão)*

Ora, tais elogios não são devidos e porquê?

Porque é o que a lei estabelece e, volto a repetir, uma lei que foi aprovada pelo Governo de Sócrates. Não tem de haver nenhum regime de excepção ou benesse processual para Sócrates. Ele é um arguido igual a todos os outros cidadãos que o são e não tem de ter tratamento especial por ter sido Primeiro-Ministro, mas no fundo é o que Sócrates pretende, isto é, faz leis, mas é para serem aplicadas aos outros e não a ele. Até preso, Sócrates continua a revelar-se arrogante e pouco ou nada humilde, pelo que de heróico esta sua atitude não tem nada. E como não quis a pulseira



electrónica, não teve o juiz de instrução criminal outra alternativa senão manter Sócrates preso no Estabelecimento Prisional de Évora. Já o amigo Carlos Santos Silva teve outro entendimento e está em casa.

Outro disparate que foi levantado é dizer-se que esta medida de coacção menos gravosa inocenta José Sócrates. Ora, as medidas de coacção nada têm a ver com a inocência ou culpa do arguido. Têm, isso sim, a ver com o perigo de fuga ou perturbação do inquérito (recolha de provas).

A investigação tem nas suas mãos uma tarefa particularmente difícil, uma vez que não é nada fácil provar a existência do crime de corrupção (o antigo Primeiro-Ministro terá feito favores no exercício do cargo e recebido dinheiro em troca), por exemplo, sendo que o ónus da prova (o dever de provar ou de apresentar provas) está do lado do Ministério Público e não de José Sócrates. Só esperamos, para bem da Justiça Portuguesa, que saia uma Acusação bem sólida e fundamentada contra o antigo Primeiro-Ministro e, a ser julgado e condenado pelos crimes de que vem indiciado, que o venha a ser exemplarmente. ■

### O CHEGOU A HORA! **FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT** *(continuação da página 1)*

Tal como anunciado, espera-se, pelo menos para breve, pela regulamentação complementar ao RCIF, a qual estabelecerá regras e procedimentos de diligência devida relacionados com a identificação de contas dos EUA sujeitas a comunicação, assim como a concretização das pessoas e entidades cujas contas ficam excluídas de comunicação. Aguardam-se, também, as disposições do IGA modelo 1 que será assinado entre Portugal e os EUA. O impasse nas negociações faz de Portugal o único – e último – Estado-Membro da UE que ainda não tem um IGA em vigor.

Os desafios não acabam para as FIs, podemos dizer que, efetivamente, esses desafios estão agora a começar. O reforço da cooperação está a intensificar-se e, em breve, Portugal – e as FI residentes – terão de implementar novos procedimentos de identificação de comunicação de informação financeira no âmbito do Common Reporting Standard (CRS), a Norma Comum de Comunicação aprovada pela OCDE. Até agora, 61 Jurisdições, incluindo Portugal, já assinaram o Multilateral Competent Authority Agreement (MCAA), no qual se comprometem a trocar informação financeira com as jurisdições aderentes já em setembro de 2017 (ou 2018, consoante a jurisdição em causa).

O leque de iniciativas com impacto nas instituições financeiras não fica por aqui. Na sequência da celebração de acordos com os EUA, no que respeita ao FATCA, a União Europeia adotou a Diretiva 2014/107/EU, de modo a antecipar o alargamento da troca automática às informações financeiras. Neste contexto, as instituições financeiras serão obrigadas a aplicar regras comuns em matéria de comunicação e diligência devida totalmente compatíveis com as estabelecidas na Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE.

Isto significa que, o quanto antes, as FIs residentes em Portugal terão de implementar procedimentos de identificação de contas e de comunicação das mesmas à Autoridade Tributária. Os anos de 2015 e 2016 serão anos de mudança para o funcionamento do setor financeiro, para o levantamento do sigilo bancário e para os contribuintes.

Não podemos esquecer que as medidas internacionais de reporte de informação colidem com as legislações internas, nomeadamente, no que respeita à proteção do direito à privacidade e seus corolários: proteção do segredo bancário, profissional e dados pessoais. *(Continua na página 7)*



### O O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO E O Balcão Nacional do Arrendamento

#### PARTE II (Conclusão)

tenha lugar, bem como para a remoção de todos os bens móveis, sendo lavrado um auto pelo agente de execução, notário ou oficial de justiça, que procede também ao arrolamento dos bens encontrados no locado. De notar que a entrada imediata no imóvel arrendado para tomar posse, quando se trate do domicílio do requerido e este não o desocupe de livre vontade, ou incumpra o acordado com o requerente, carece de autorização prévia. No entanto, verificando-se indícios de que o imóvel está desocupado,



não é necessária esta autorização prévia, bastando que se afixe um aviso, em local visível, no qual conste o dia e a hora para a entrada no imóvel, com antecedência não inferior a 20 dias e confirmando a existência de indícios de abandono.

Quando tenha sido efectuado o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas em atraso, quer o título para desocupação do locado, quer a decisão judicial que condene o requerido no pagamento daqueles valores, constituem título executivo para pagamento de quantia certa, não havendo, nestes casos, lugar à oposição à execução, sendo que se aplicam, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no Código de Processo Civil para as execuções para pagamento de quantia certa baseadas em injunções.

Com esta explicação pretendemos alertar para os benefícios que o novo procedimento especial de despejo trouxe na prática, sendo que na próxima edição abordaremos o impacto que o mesmo teve na perspectiva do arrendatário.■

### O CHEGOU A HORA! FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT (Conclusão)

A este respeito foram introduzidas alterações significativas na LGT, a fim de permitir o acesso pela Autoridade Tributária à informação solicitada nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que Portugal esteja vinculado. À luz das novas regras, o acesso pela Autoridade Tributária, à informação bancária, deixa de estar dependente do consentimento do titular da conta. No entanto, mantêm-se as garantias processuais e procedimentais decorrentes de qualquer violação da segurança dos dados transmitidos. Não menos importante é a nova obrigação que incorre sobre as instituições financeiras de informar os titulares de contas sujeitas a comunicação que sejam pessoas singulares sobre a obrigação legal de recolha e transmissão de dados relativos a essas contas no âmbito do FATCA, identificando nessa comunicação os destinatários da informação.

Como vimos, chegou a hora! Portugal já deu os primeiros passos na adoção do novo Standard global de troca automática de informação fiscal. Os meses que se avizinham ditarão o grau de operacionalização destas medidas pelas instituições financeiras.■

## A REFORMA DAS “REFORMAS”

É nossa missão nuclear inovar as formas de ajudar a Sociedade a ultrapassar os previsíveis/incontornáveis



problemas que o nosso modelo actual de Segurança Social/Previdência Pública terá no curto/médio e longo prazos. Para tal trabalhamos com os nossos Parceiros nacionais e internacionais, aprofundamos a nossa especialidade e vamos iniciar, dentro em breve, uma abordagem inovadora nestas matérias. Queremos intervir na Sociedade. Assim utilizaremos,

dentro da nossa área de influência e expertise, todas as plataformas de comunicação e iremos interagir de uma forma viva e participativa com todos os nossos Clientes, Parceiros e restantes stakeholders.

Os dados, informação e mesmo a Legislação inerentes à evolução da sustentabilidade do modelo actual da Segurança Social, são escassos, opacos, "cinzentos" e, especialmente nesta fase, manipulados de acordo com os (Continua na página 8)



**A REFORMA DAS “REFORMAS”** (Continuação da página 7)

interesses e linhas políticas condutoras dos intervenientes.

Conscientes desta situação actual, estabelecemos uma regra simples no nosso trabalho: só factos, números concretos e mensuráveis. Opiniões e dados subjectivos serão sempre e claramente apresentados como tal e da forma mais simples e objectiva possível.

Este é o nosso compromisso. Planeamos Vidas. Consigo.

Comecemos por uma Introdução de enquadramento:

Artigo publicado na Sábado e Jornal de Negócios

**"5 REGRAS PARA UMA REFORMA SEM PREOCUPAÇÕES"**

"Em 2060, o valor das pensões deverá ser, em média, apenas 30,6% do valor do último salário. São estes os mais recentes números divulgados pela Comissão Europeia. E só há uma forma para compensar a perda de rendimento na reforma: através da poupança.

O envelhecimento da população vai reflectir-se em pensões cada vez mais pequenas no futuro, devido à incorporação do chamado factor de sustentabilidade no cálculo da reforma. As previsões mais recentes são preocupantes. Segundo o *Ageing Report*, divulgado pela *Comissão Europeia*, dentro de apenas 10 anos, em 2025, a taxa de substituição será menos de metade do salário.

"As pessoas estão iludidas pelo discurso de que o sistema é sustentável e que vai pagar uma taxa de substituição elevada, quando isso não é verdade", explica Jorge Bravo. Para o economista "tem que haver uma maior participação das empresas e dos particulares".

"A taxa de substituição da primeira pensão é determinada pelo número de anos e pelo valor desses descontos", adianta *Vieira da Silva*, ex-ministro do Trabalho e Solidariedade Social. Pelo que "quanto maior capacidade as pessoas tiverem de garantir salários razoáveis ao longo da vida, maior será a reforma".

Definir objectivos, estipular prazos e valores de poupança permitem rentabilizar a poupança.

Tendo em conta esta nova base de cálculo, "as pessoas com salários mais estáveis vão sentir uma diferença menor [na passagem à reforma], ao contrário das pessoas com maior evolução na carreira", explica *Vieira da Silva*. Maior ou menor, certo é que todos vão registar uma perda de rendimento após a passagem à reforma e a única forma de

o minimizar é através da poupança.

**Planear é regra de ouro**

"Se quiser rendimentos mais elevados na velhice tenho que poupar mais", alerta Jorge Bravo, adiantando que "é uma planificação a muito longo prazo, a contar com alterações antecipadas e não antecipadas e isso só é possível com uma poupança". A disciplina é, assim, uma das principais regras dos especialistas para garantir uma reforma descansada.

Fixar objectivos, determinando o valor que está disposto a deixar de lado, tendo em conta os anos que tem pela frente até à idade da reforma (actualmente nos 66 anos) e a rentabilidade que pretende garantir são alguns dos aspectos que podem ajudar a maximizar o pé-de-meia.

"Para constituir uma poupança significativa, a poupança deve ser na ordem dos 5 a 10% do salário mensal, ao longo de toda a vida", argumenta Diogo Teixeira.

O administrador da Optimize realça, porém, que é preciso encaminhar o investimento para produtos que garantam uma rentabilização do capital, acima da inflação, uma situação que não é acautelada actualmente.

Cerca de 90% da poupança destinada à reforma está actualmente aplicada em produtos com garantia de capital, segundo Diogo Teixeira. Ou seja, trata-se de "dinheiro que vai estar parado durante uma vida, o que é um desperdício completo". "Difícilmente uma poupança para a reforma realizada através de depósitos a prazo permitirá atingir esse objectivo", alerta o director de investimentos de uma reconhecida instituição bancária.

Os vários especialistas consideram que os produtos desenhados para a reforma, como os planos-poupança reforma (PPR), ou os certificados de reforma são uma boa solução de investimento, garantindo retornos acima das soluções de taxa garantida.

**1. Quanto mais cedo começar a poupar, menor será o esforço da poupança**

Pode parecer que a reforma é algo que ainda está muito distante. Mas, o ideal, é mesmo começar a poupar o mais cedo possível. Só desta forma poderá constituir um pé-de-meia interessante, sem ter que fazer um esforço de poupança demasiado significativo. "O principal é começar o mais cedo possível. O esforço de poupança é proporcional ao tempo que se consegue poupar", destaca *Diogo Teixeira*, administrador da Optimize.

(Continua na página 9)



**A REFORMA DAS “REFORMAS”** (Continuação da página 8)

Também *Jorge Bravo* realça que "tem que haver uma maior participação das empresas e dos particulares" e se "quiser rendimentos mais elevados na velhice tenho que poupar mais". "Se estiver muito próximo da reforma, o esforço de poupança vai ser maior", conclui o economista, em declarações ao Negócios. Nesse sentido, o período que se poupa faz toda a diferença. "É preciso compreender as perspectivas de necessidades de liquidez futura", de modo a ajustar o prazo da poupança, alerta *Duarte Nunes*, director de investimentos de uma reconhecida instituição bancária. Quanto mais cedo começar, maior retorno conseguirá com a poupança.

**2. Escolher produtos desenhados para poupar para a reforma**

Garantir que o investimento rende mais que a inflação é regra de ouro. Mas não basta. Para rentabilizar o valor acumulado ao longo dos anos é fundamental escolher produtos que garantam rendibilidades superiores às taxas

mínimas oferecidas por produtos mais tradicionais, como os depósitos a prazo. Os produtos para a reforma, como o seguros e fundos PPR, ou os certificados de reforma do Estado, são uma das opções de poupança.

"O ideal é apostar em produtos sem garantia de capital. Os retornos vão variar, mas isso permite gerar rendimento", defende *Diogo Teixeira*. Para o administrador da *Optimize*, os certificados de reforma do Estado e os fundos PPR são as alternativas mais interessantes. Já *Duarte Nunes* realça a necessidade de "compor uma carteira com activos diferentes, cujas rendibilidades e riscos não sejam previsivelmente afectados da mesma forma por diferentes eventos".

**3. Entregas programadas facilitam a disciplina da poupança**

Fixar um montante fixo do salário para poupar e programar transferências pode ajudar a manter o rigor da poupança e não fugir aos seus objectivos. "Para facilitar a disciplina da poupança para a reforma, tornar as entregas automáticas, sem prejuízo de entregas pontuais adicionais", recomenda um conhecido Banco. Para a mesma fonte, a poupança deverá sempre ser realizada aquando do recebimento do salário. "É melhor do que esperar pelo final do mês para ver o montante que sobrou, em muitos casos não terá sobrado nada", acrescenta.

situação de cada um e do período que ainda tem pela frente até à reforma. Ainda assim, os especialistas argumentam que o valor deve variar entre 5 e 10% do salário. Mas, essa percentagem poderá ser menor. Para o ex-ministro *Vieira da Silva*, "2% a 4% é o valor que permite um reforço razoável da sua compensação".

**4. Definir prazos e objectivos de investimento e não se desviar das metas**

Disciplina. Apenas através da definição de objectivos claros em termos de poupança e prazos de investimento é que conseguirá alcançar as metas pretendidas e passar uma reforma descansada. Por isso, é fundamental idealizar qual o montante que gostaria de amealhar como um complemento à pensão para quando deixar a vida activa.

"Após ter solidificado o hábito de poupar para a reforma com regularidade, eventualmente todos os meses, deve traçar um objectivo de poupança final na idade de reforma, considerar uma rendibilidade ajustada ao risco do investimento realizado e alterar o valor da poupança regular no sentido de atingir esse objectivo", aconselha um conhecido Banco. "Tem que haver um esforço de disciplina financeira que tem que se materializar", alerta o economista *Jorge Bravo*. "É uma planificação a muito longo prazo, a contar com alterações antecipadas e não antecipadas e isso só é possível com uma poupança.", remata. Os especialistas recomendam que se poupe entre 5 a 10% do salário.

**5. Deduzir todos os rendimentos para garantir uma reforma maior**

As pensões são calculadas com base na média das deduções realizadas ao longo da carreira contributiva de cada um. Quanto mais deduzir, maior será o valor da taxa de substituição. Apesar de não ter o poder de fixar o seu salário, uma vez que isso cabe à própria economia, por vezes pode decidir se inclui alguns montantes ou não na dedução. Ainda que no imediato esta possibilidade possa parecer muito sedutora, no futuro não é a solução mais vantajosa.

"A melhor forma é ter cuidado com algumas opções que parecem muito interessantes, como descontar menos do que realmente se ganha", alerta o ex-ministro *José Vieira da Silva*. "É importante que o salário real seja aquele sobre o qual a pessoa desconta", conclui. *Vieira da Silva* realça que "no fundo [para garantir uma reforma maior] é ter a capacidade para ter boas carreiras contributivas". Manter-se no activo também é fundamental para não afectar o valor da pensão." ■